Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:864876 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0009084-46.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001694-60.2022.8.27.2732/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MARRONE ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES (OAB T0005896) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paranã Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gervanio Barros Gomes em favor de Marrone Araujo dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paranã - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I. SÚMULA DOS FATOS O Paciente já se encontra encarcerado há mais de 240 (duzentos e quarenta dias) dias sem que a defesa, não provocou ou deu qualquer contribuição para a incidência do atraso na prestação jurisdicional, constituindo notório e indisfarçável constrangimento legal sanável com o presente WRIT. O Paciente foi preso, no dia 22 de setembro de 2.022, conforme consta do Inquérito Policial nº. 0001497-08.2020.827.2732, por supostamente ter cometido o crime tipificado no art. 33, 35 da Lei de Drogas, desde o dia 23/09/2020, sendo convertida em prisão preventiva na mesma data, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (EVENT014- autos nº. 0001694-60.2022.827.2732). O Paciente em que pese as informações contidas no EVENT014 CERT2, dos autos IP nº, 0001497-08,2022,827,2732, é tecnicamente primário, não sendo necessária a expedição de tal certidão a fim de comprovar, pois já está lançada nos autos, logo não há risco à ordem pública se posto em liberdade. Da mesma forma, não há indícios de que o Postulante em liberdade ponham em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. Assim, foi verificado que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual a liberdade provisória é medida que se impõe, conforme determina o parágrafo único, do art. 321, do CPP. O Paciente postulou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, quando da apresentação da DEFESA PREVIA - EVENTO24 DEFESA-P1, sob o seguinte fundamento: " É importante salientar que o pacote anticrime e as novas orientações do STJ e STF e de que as prisões cautelares devem ser fundamentadas a cada 90 dias, sob pena de caracterizar abuso de autoridade e constrangimento ilegal." (...) Porém, o Juízo de piso, indeferiu o pedido sob a suposta justificativa de que EVENTO44: "(...) DESPACHO/DECISÃO Formado juízo preliminar de higidez da denúncia no evento 1, com a resposta preliminar ofertada pela acusada, nada foi alterado. Assim, não sendo causa de absolvição sumária, RECEBO a denúncia nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, designe-se audiência conforme pauta da Escrivania, oportunidade na qual será tomada as declarações do ofendido (caso houver), a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nesta Comarca e em seguida, interrogado o acusado. Havendo testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória inquiritória com prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se a acusada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paranã, 16 de março de 2023."". No mérito a Defesa alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, requer: "III. DOS PEDIDOS. Por todas estas razões elencadas e de tudo quanto foi exposto, o Paciente confia em que este Egrégio Tribunal irá: a) conceder a medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora,

determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, aquardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime; b) oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justica como regular prosseguimento do feito; c) conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, confirmando-se a liminar, estará como de costume restabelecendo o império da Lei, do Direito e da Excelsa JUSTIÇA." (sic). A liminar foi indeferida (evento 12). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer - evento 24). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. Ratifico a decisão liminar proferida no evento 12. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATORIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar

retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No presente caso. não ficou demonstrado desídia da Autoridade apontada coatora. O processo originário tem sido movimentado frequentemente, encontrando-se em fase de alegações finais. Há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino – MG (STJ – HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Além disso, conforme entendimento já pacificado, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias

concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Por fim, nos termos da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 12) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 864876v2 e do código CRC c6a77581. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 5/9/2023. às 10:31:40 0009084-46.2023.8.27.2700 864876 .V2 Documento:864877 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0009084-46.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001694-60.2022.8.27.2732/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MARRONE ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES (OAB T0005896) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paranã HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. artigos 33 e 35, da lei 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Deve-se levar em consideração o fato de a Ação Penal de origem encontrar-se em andamento (com frequentes movimentações e na fase de alegações finais), não havendo provas de desídia da Autoridade apontada coatora. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis do Recorrente, ainda que comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 3. Nos termos da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 864877v3 e do código CRC 519e4011.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 6/9/2023, às 12:3:14 0009084-46.2023.8.27.2700 864877 .V3 Documento:864862 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0009084-46.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001694-60.2022.8.27.2732/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MARRONE ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paranã RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gervanio Barros Gomes em favor de Marrone Araujo dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Paranã - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I. SÚMULA DOS FATOS O Paciente já se encontra encarcerado há mais de 240 (duzentos e quarenta dias) dias sem que a defesa, não provocou ou deu qualquer contribuição para a incidência do atraso na prestação jurisdicional, constituindo notório e indisfarçável constrangimento legal sanável com o presente WRIT. O Paciente foi preso, no dia 22 de setembro de 2.022. conforme consta do Inquérito Policial nº. 0001497-08.2020.827.2732. por supostamente ter cometido o crime tipificado no art. 33, 35 da Lei de Drogas, desde o dia 23/09/2020, sendo convertida em prisão preventiva na mesma data, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (EVENT014- autos nº. 0001694-60.2022.827.2732). O Paciente em que pese as informações contidas no EVENTO14 CERT2, dos autos IP nº. 0001497-08.2022.827.2732, é tecnicamente primário, não sendo necessária a expedição de tal certidão a fim de comprovar, pois já está lançada nos autos, logo não há risco à ordem pública se posto em liberdade. Da mesma forma, não há indícios de que o Postulante em liberdade ponham em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica. Assim, foi verificado que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual a liberdade provisória é medida que se impõe, conforme determina o parágrafo único, do art. 321, do CPP. O Paciente postulou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa, quando da apresentação da DEFESA PREVIA — EVENTO24 DEFESA-P1, sob o seguinte fundamento: " É importante salientar que o pacote anticrime e as novas orientações do STJ e STF e de que as prisões cautelares devem ser fundamentadas a cada 90 dias, sob pena de caracterizar abuso de autoridade e constrangimento ilegal." (...) Porém, o Juízo de piso, indeferiu o pedido sob a suposta justificativa de que EVENTO44: "(...) DESPACHO/ DECISÃO Formado juízo preliminar de higidez da denúncia no evento 1, com a resposta preliminar ofertada pela acusada, nada foi alterado. Assim, não sendo causa de absolvição sumária, RECEBO a denúncia nos termos do artigo 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, designe-se audiência conforme pauta da Escrivania, oportunidade na qual será tomada as declarações do ofendido (caso houver), a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes nesta Comarca e em seguida, interrogado o acusado. Havendo testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória inquiritória com prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se a acusada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paranã, 16 de março de 2023."". No mérito alega que está flagrante o excesso de prazo da prisão e, ao final, reguer: "III. DOS PEDIDOS. Por todas estas razões elencadas e de tudo

quanto foi exposto, o Paciente confia em que este Egrégio Tribunal irá: a) conceder a medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, aquardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime; b) oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça como regular prosseguimento do feito; c) conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, confirmando-se a liminar, estará como de costume restabelecendo o império da Lei, do Direito e da Excelsa JUSTIÇA." (sic). A liminar foi indeferida (evento 12). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 24). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 864862v2 e do código CRC 735edc07. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 21/8/2023, às 11:2:41 0009084-46.2023.8.27.2700 864862 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009084-46.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI PACIENTE: MARRONE ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO (A): GERVANIO BARROS GOMES (OAB T0005896) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário